



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE COLOMBO  
1ª VARA CÍVEL DE COLOMBO - PROJUDI  
Avenida João Batista Lovato, 67 - Centro - Colombo/PR - CEP: 83.414-060

Autos nº. 0000153-07.1995.8.16.0028

Processo: 0000153-07.1995.8.16.0028

Classe Processual: Insolvência Requerida pelo Credor

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$250.000,00

Exequente(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO DE COLOMBO

Executado(s):

- Juízo Cível do Foro Regional de Colombo

1)- Trata-se de insolvência civil da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE COLOMBO.

Reporto-me ao relatório de seq. 2478.1. Na ocasião, não houve conhecimento de pedido de habilitação de crédito formulado pela credora CLARICE; postergada a análise dos pedidos de 2284 e 2453 para análise conjunta com o pedido de seq. 2477; determinada a intimação do Administrador judicial para se manifestar sobre os pedidos formulados pelos credores SÔNIA, JOSÉ e REGEANE e prestar contas quanto ao início do pagamento dos credores, com posterior abertura de vista ao Ministério Público.

Os arrematantes juntaram substabelecimento à seq. 2492.2.

Às seqs. 2512.1, 2513.1 e 2514.1, os credores SANDRA COSTA, DALÍRIA CECCON e IVAN DE LIMA, pugnaram pela reserva de seus créditos trabalhistas e de honorários advocatícios.

Em petição de seq. 2517.1, o Sr. Administrador judicial se manifestou sobre os pedidos de habilitação de SÔNIA, JOSÉ e REGEANE, requereu concessão de prazo para apresentar a lista de credores, opinou pelo indeferimento do pedido de dilação de prazo de pagamento já previsto no edital e requereu a oitiva do Ministério Público quanto à extensão do prazo para início das atividades.

À seq. 2519.1 fora informada renúncia de advogado e em petitório de seq. 2522.1 houve pedido de direcionamento de intimações por advogado.

À seq. 2520.1 os arrematantes informaram a quitação da primeira parcela da arrematação.

À seq. 2523.1 o Sr. Administrador Judicial apresentou a lista de credores e edital para publicação, bem como requereu a intimação da arrematante para apresentar prova documental relativa à demora na reabertura da instituição e cronograma de inauguração.

O Ministério Público se manifestou à seq. 2524.1, ocasião em que não apresentou oposição à lista atualizada de credores apresentada pelo Administrador Judicial; desconsideração do pedido dos arrematantes para prorrogação do início das parcelas e de eventual parcelamento dos pagamentos vindouros; indeferimento do pedido de prorrogação de prazo para início das atividades hospitalares para dezembro/2021, ressalvada eventual prova documental que demonstre que as tentativas de aquisição de insumos e contratações profissionais foram frustradas, com eventual prorrogação em menor prazo. Requereu, ao final, a intimação dos arrematantes para se manifestarem em 10 (dez) dias, na forma solicitada, com posterior renovação de vista.

Às seqs. 2526.1 e 2527.1, os credores MARLI DO ROSÁRIO e PAULO DA CRUZ anexaram certidão de habilitação de crédito trabalhista e de honorários advocatícios e informaram o valor dos respectivos créditos.

Vieram os autos conclusos.



2)- Anotações necessárias quanto ao substabelecimento de seq. 2492.2, renúncia de seq. 2519.1 e petição de seq. 2522.1, bem como para habilitação do advogado IVAN DE LIMA para acompanhamento do feito e respectivas informações, conforme requerido à seq. 2514.1.

3)- Em relação aos pedidos de seqs. 2468.1 (SÔNIA LIPINSKI), 2469.1 (JOSÉ DA SILVA) e 2472.1 (REGEANE QUETES), não há qualquer diligência a ser determinada pelo Juízo, vez que o Sr. Administrador Judicial juntou aos autos lista atualizada de credores (seq. 2523.6), nos quais os referidos créditos se encontram devidamente listados, sendo atendida a ordem de classificação, bem assim considerando que os respectivos pagamentos serão realizados na forma legal.

4)- No que diz respeito aos petitórios de credores de seqs. 2512.1 (SANDRA), 2513.1 (DALÍRIA) e 2514.1 (IVAN), intime-se o Sr. Administrador Judicial para que tome ciência, devendo promover a reserva dos valores, na forma do artigo 10, §4º, da Lei nº 11.101/2005, aplicado por analogia.

5)- Não conheço dos pedidos de seqs. 2526.1 e 2527.1, formulados por MARLI TEREZINHA DO ROSÁRIO e PAULO DA CRUZ, vez que a habilitação de crédito deve ser formulada em demanda própria, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

6)- Superadas as questões supra, considerando o pagamento da primeira parcela relativa à arrematação (seq. 2520.1), resta prejudicado, desde logo, o pedido formulado pelos arrematantes à seq. 2477.1, relativo à prorrogação do início do pagamento das parcelas para o mês de dezembro/2021.

Consigne-se, outrossim, que, desde logo, resta indeferido eventual pedido de parcelamento das parcelas vincendas, vez que, conforme bem ressaltado pelo Sr. Administrador Judicial à seq. 2523.1 e pelo Ministério Público à seq. 2524.1, o pagamento já se encontrava previamente previsto no edital, sendo, inclusive, conferido um período de carência de 180 (cento e oitenta) dias para o início do pagamento das parcelas. Frise-se, neste ponto, que, quando da arrematação, já havia se instalado a pandemia do COVID-19 e, portanto, os arrematantes tinham ciência acerca do cenário atual e das adversidades dele advindas, não sendo a pandemia, por si só, justificativa para prorrogação do pagamento das parcelas já previamente determinadas, sob pena de ofensa à isonomia do leilão, vez que terceiros poderiam arrematar a universalidade de bens, caso apresentadas tais condições diversas.

7)- Em relação ao pedido de prorrogação do início das operações do hospital para o mês de dezembro/2021, formulado pelos arrematantes à seq. 2477.1, acolho o parecer do Sr. Administrador Judicial e a cota ministerial de seq. 2524.1, ao fim de determinar, primeiramente, a intimação dos arrematantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a urgência na reabertura do nosocômio e prestação de serviços à população, apresentem aos autos prova documental passível de justificar a demora na reabertura da instituição, bem como cronograma de inauguração do hospital, sob pena de indeferimento do pedido de prorrogação formulado.

8)- Com a manifestação dos arrematantes, ou decorrido o prazo, intime-se o Sr. Administrador Judicial e abra-se vista ao Ministério Público, ao fim de que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

9)- Ato contínuo, voltem como DECISÃO DE URGÊNCIA, ocasião em que serão analisados, conjuntamente, os pedidos de seqs. 2284, 2453 e 2477.

10)- Intimem-se as partes interessadas, inclusive os arrematantes, e cientifique-se o Sr. Administrador Judicial e o Ministério Público.

11)- Diligências necessárias.

Colombo, data da assinatura digital.

Claudia Harumi Matumoto

Juíza de Direito

